

PARECER Nº 678/2020/PGM/ PLC

PROCESSO Nº 17089/2020/PRESSEM

INTERESSADO: Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

EMENTA: Direito administrativo. Licitações. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 045 - SEMGES/FMAS/ASSESP/2020. Prestação de Serviço de locação de veículos. Órgão carona. Procedimento. Requisitos. Decreto municipal nº 113-E/2014.

RESPOSTA:


Ao PRESSEM,

Trata-se de consulta realizada pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na adesão à Ata de Registro de Preços nº 045 - SEMGES/FMAS/ASSESP/2020 (de 26 de agosto de 2020 - DOU nº 167), Pregão Eletrônico nº 111/2020, cujo objeto trata-se de "empresa especializada na prestação do serviço de locação de veículos tipo passeio, utilitários, vans, ônibus e caminhão baú."

A adesão pretendida pelo PRESSEM é específica para o Lote 01 (veículos de passeio), conforme indicado pela autoridade competente no anexo I, do Termo de Referência, vide fl. 126.

Descrevo os itens abaixo :

(Lote I): Locação de veículo de passeio tipo sedan: flez, com capacidade para uso dos dois combustíveis ao mesmo tempo, com quatro portas, capacidade para 05 passageiros, na cor branca, com quilometragem livre, com seguro total, motor 1.6, com ar-condicionado, retrovisores elétricos, com sistema de mídia com película de proteção solar nos vidros, com sistema de proteção de impacto (air bag) e todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito. Ano



de fabricação igual ou superior a 2019 – Quantidade: 01 - Preço unitário (mensal) = R\$ 1.086,00. Preço total (12 meses) R\$ 12.432,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais)

Constam nos autos os seguintes documentos: Solicitação e autorização da adesão pelas autoridades competentes e anuência da empresa (fls. 02 a 04); Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 111/2020 – Processo nº 00861/2020 – SEMGES (fls. 05/30) Termo de referência da SEMGES (fls. 36/47); publicações (fls. 31/34); documentações habilitatórias da empresa (fls. 48/106); Ata de registro de preço e publicações (fl. 107/111).

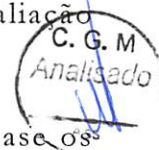
Para a adesão pretendida a Consulente anexou aos autos Solicitação de autorização de despesas e Declaração de Reserva Orçamentária (fl. 135/136); Declaração do ordenador de despesa com saldo para fazer frente às despesas do corrente ano, como também, declara haver saldo para o ano de 2021; Termo de referência (fls. 118/131); cotações de preços referentes aos itens que pretende aderir e mapa comparativo de preços (113/117); a justificativa de adesão à ata, e por fim, a autorização do comitê gestor (fl. 143).

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e



C. G. M.
Analisado

da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente

O Sistema de Registro de Preços, inicialmente previsto no art. 15, parágrafos primeiro ao quarto da Lei nº 8.666/93 e regulamentado no município de Boa Vista pelo Decreto Municipal nº113-E/2014, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

Ulisses Jacoby afirma que o SRP " é um procedimento especial de licitação: Essa é uma garantia para o Administrador, porque não deixará de fazer a licitação, mas apenas adotará um procedimento especial de licitação – especial por não obrigar a aquisição do produto ou serviço" (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 4.ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 30).

O Sistema de Registro de Preços permite à Administração realizar compras de objetos de forma rotineira, com um melhor planejamento e gestão das aquisições. No sistema de registro de preços, a Administração não se obriga a adquirir o mínimo e pode inclusive realizar outra licitação, do modo tradicional, para o mesmo objeto, garantindo preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Conforme já citado, o SRP no Município de Boa Vista é regulado pelo Decreto 113-E/2014. O Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/2002, no âmbito do Município de Boa Vista, tendo como parâmetro o Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações.

Tratando mais especificamente do instituto das adesões às atas de registro de preços, revela-se a figura do carona que é o órgão ou entidade que mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia da licitação feita por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.



Para que tal "empréstimo" possa ser efetivado, há uma série de requisitos que o órgão ou entidade não-participante deverá seguir. Citam-se algumas abaixo:

- comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado
- a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;
- atentar para o quantitativo máximo a ser contratado por adesão indicado pelo órgão gerenciador;
- o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;
- as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

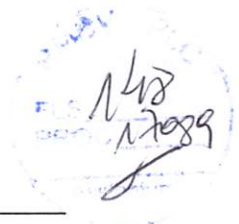
Recomenda-se ainda às Secretarias que, ao pegarem carona, demonstrem a vantajosidade em aderir à Ata em vez de proceder à licitação. Não menos importante, a contratação por adesão às atas de registro de preços não dispensa a fase de planejamento, exigindo a realização dos estudos preliminares à elaboração do Termo de referência ou projeto básico.

Outro ponto a ser destacado é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.

Complementando, essa previsão (do carona) não decorre da lei e sim de decreto regulamentador. Nesta municipalidade, o fundamento de tal



C. G. M.
Analisado



procedimento encontra-se nos artigos 10 e 11 do Decreto n°. 113-E/2014, que dispõem expressamente:

Art. 10. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração pública municipal e estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º O Termo de Adesão do órgão não participante ou carona deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento daquele órgão.

§ 2º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante ou carona deverá efetivar a aquisição total ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º A responsabilidade do órgão não participante ou carona é restrito às informações que esse produzir, não respondendo pelas eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 4º O órgão gerenciador não responde pelos atos do órgão não participante ou carona.

§ 5º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando ao órgão gerenciador.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não



prejudique obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e participantes.

§ 7º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos participantes que aderirem.

§ 8º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos participantes.

Art. 11. Órgãos municipais não participantes em Atas do próprio município ou de órgãos estaduais e federais da Administração Pública, quando forem aderir a ARP deverão instruir o processo contendo:

a) Justificativa da necessidade de adesão a Ata de Registro de Preços, junto a demonstração da vantagem e, ainda, o mapa da pesquisa de mercado, com a devida ciência do Gestor da Pasta, ou outro documento oficial solicitando a autorização;

b) Termo de Referência ou Projeto Básico que respeita as mesmas condições constantes na licitação original;

c) Ofício ao órgão gerenciador da Ata, solicitando autorização para a adesão, contendo a descrição clara do objeto, quantidade e finalidade;



150
17/08
J

- d) *Autorização de adesão expressa, emitida pelo órgão gerenciador;*
- e) *Ofício encaminhado à empresa detentora do Registro, consultando-a sobre a Adesão;*
- f) *Aceitação pelo detentor do registro no fornecimento dos objetos solicitados ou serviços;*
- g) *Certidões de Regularidade, válidas;*
- h) *Emissão de SAD;*
- i) *Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários;*
- j) *Autorização do Comitê Gestor;*
- k) *Cópia da Ata do Pregão original;*
- l) *Cópia da Ata de Registro de Preços;*
- m) *Cópia da Publicação da Ata de Registro de Preços da licitação, no Diário Oficial do Município - DOM;*
- n) *Parecer Jurídico;*
- o) *Termo da adesão a ARP;*
- p) *Efetivação do Contrato e publicação do seu Extrato no DOM;*
- q) *Emissão de Nota de Empenho;*
- r) *Nomeação dos fiscais e publicação;*
- s) *Encaminhamento à CGM para análise e manifestação;*

C. G. M.
Analisad.

151
17/08/20
f

t) Encaminhamento de documentos à empresa; e

u) Acompanhamento da execução do Contrato.

Após análise dos autos, não restou verificada a análise da Controladoria Geral do Município, concluindo-se, portanto, pela carência de cumprimento da alínea "s".

Opina-se, que após efetuada tal diligência, poderá a Secretaria Consulente proceder com os demais atos instrutórios da Adesão.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu modus operandi, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regularmente exigido.

Portanto, estando regulares os documentos acostados aos autos e atendidas às disposições legais aplicáveis, esta procuradoria especializada opina pela possibilidade jurídica do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista aderir à ARP nº 045-SEMGES/FMAS/ASSESP/2020, mais especificamente o Lote I, desde que atendidas as considerações apresentadas no corpo deste parecer jurídico, principalmente o necessário atendimento à alínea "s" do artigo 11 do Decreto municipal nº 113-E/2014, referente ao encaminhamento à CGM.

É o Parecer. S.M.J.

Boa Vista, 09 de novembro de 2020.


INGRÍD MARQUES DE CASTRO

Procuradora do Município

MATRÍCULA Nº 954124




Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B